



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Lam-3

Processo nº : 10380.009831/93-73
Recurso nº : 115.171
Matéria : IRPJ - Exs.: 1990 a 1992
Recorrente : TÊXTIL BAQUIT S/A - TEBASA
Recorrida : DRJ em FORTALEZA-CE
Sessão de : 14 de abril de 1998
Acórdão nº : 107-04.899

VARIAÇÃO MONETÁRIA ATIVA SOBRE DEPÓSITOS JUDICIAIS – A variação monetária ativa dos depósitos feitos em garantia da instância somente constitui renda disponível para o depositante se e quando lograr êxito na ação judicial, momento em que ocorrerá o fato gerador do imposto de renda.

DISTRIBUIÇÃO DISFARÇADA DE LUCROS – Em se tratando de presunção, é essencial que estejam devidamente materializados os pressupostos que autorizam a ilação com o conseqüente lançamento do imposto com base nela.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – O lançamento da contribuição, feito com fulcro nos mesmos fatos que ditaram o lançamento do imposto de renda, segue o mesmo destino que for dado à exigência do referido tributo.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TÊXTIL BAQUIT S/A -TEBASA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES
VICE-PRESIDENTE EM EXERCÍCIO E RELATOR

Processo nº : 10380.009831/93-73
Acórdão nº : 107-04.899

FORMALIZADO EM: 13 MAI 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ, NATANAEL MARTINS, PAULO ROBERTO CORTEZ., FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO, MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ e FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ. Ausente, justificadamente, o Conselheiro EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS.



Processo nº : 10380.009831/93-73
Acórdão nº : 107-04.899

Recurso nº : 115.171
Recorrente : TÊXTIL BAQUIT S/A - TEBASA

RELATÓRIO

TÊXTIL BAQUIT S/A - TEBASA, empresa qualificada nos autos, foi autuada por não apropriar como receita dos exercícios de 1990 a 1992, a variação monetária de depósitos judiciais para garantia de instância, com fulcro no artigo 254, inciso I, do RIR/80, e por distribuição disfarçada de lucros, por falta de adição ao lucro líquido do exercício de 1990 da diferença entre o valor de mercado e o de alienação, correspondente às vendas efetuadas no decorrer do ano-base de 1989, à sua coligada por valor notoriamente inferior ao de mercado, fundamentando-se a exigência nos artigos 367, inciso I; 368; 370; 387, inciso II do RIR/80; art. 20, incisos IV e VI do Decreto-lei n.º 2.065/83.

Irresignada, a empresa impugnou o lançamento, sustentando, em resumo, a indisponibilidade dos valores depositados como garantia de crédito de terceiro e bem assim dos seus rendimentos, dentre eles, a variação monetária. Critica os fundamentos do Parecer SIPR CST nº 811/83 e invoca em prol de sua tese a jurisprudência administrativa consubstanciada nos Ac. 101—83.917 e 103-11.961. Sustenta que os critérios e os dados utilizados pela fiscalização são arbitrários e mal definidos, não sendo capazes de demonstrar disparidade de preços na venda de resíduos feita a sua coligada e a terceiros. Nega a existência de mercado organizado para o tipo de produto em questão e a diferença de qualidade, quantidade e de outras peculiaridades das operações realizadas ente a impugnante e a sua controladora. Não há negócios idênticos com produtos idênticos, pelo menos em grau de semelhança aceitável, que possibilite confronto direto dos preços. Desenvolve a sua defesa sob os aspectos técnico, legal e de comparação de preços para demonstrar a improcedência do lançamento. Chama a atenção do julgador para o fato de que desfruta de isenção total do imposto de renda e, além disso, vem apresentando prejuízo, inclusive fiscal, enquanto sua coligada apura lucro contábil e real, tem apenas redução de 50% do imposto de renda e vem recolhendo a outra metade.



Processo nº : 10380.009831/93-73
Acórdão nº : 107-04.899

A autoridade julgadora de primeira instância manteve o lançamento, baseando-se, no que diz respeito à variação monetária dos depósitos judiciais, nos itens 7 a 12.6 do Parecer SIPR CSST n.º 811/83, transcrevendo-os. Em relação, à distribuição disfarçada de lucros apoia-se no pronunciamento do autuante contrário aos argumentos da impugnante, prestado por solicitação do órgão julgador.

Diz o julgado que o autuante comprovou que, na verdade, a empresa TEBASA (a autuada) efetuou vendas a terceiros, não prosperando o raciocínio utilizado de "conceito alternativo" aplicável em caso de inexistência de mercado ativo". Não prospera também o comparativo entre os preços de alguns produtos vendidos pela FINOBRASA e pela TÊXTIL BEZERRA DE MENEZES em relação aos praticados pela autuada com sua coligada FIAÇÃO JANGADDRIO S/A, já que o critério utilizado pelo autuante foi o preço de vendas de resíduos para terceiros comparando-se o seu grau de reaproveitamento no processo produtivo, com relação com alguns outros produtos vendidos para a coligada, sempre levando em conta o grau de reaproveitamento dos mesmos.

Em apertada síntese, em seu recurso, a empresa reproduz os seus argumentos relativamente à exigência de tributo sobre a variação monetária ativa dos depósitos judiciais para garantia de instância.

Quanto à distribuição disfarçada de lucros, diz ter contestado a exigência sob os aspectos legal e técnico e se insurgiu contra o critério adotado na comparação dos preços. A autoridade julgadora de primeira instância omitiu-se na apreciação do aspecto legal, limitando-se a consigná-lo no relatório. Sob o aspecto técnico, confessando-se incompetente para apreciá-lo, diante da sua complexidade, ao invés de determinar a realização de perícia para julgar o feito com base nela, solicitou a ouvida do autuante e baseou o julgado nos esclarecimentos por ele prestados.

Entendendo que não houve julgamento da Segunda parte do feito, reitera tudo o que foi dito em sua impugnação.

A seguir, contesta as conclusões do autuante que deram suporte ao julgamento recorrido. Insiste em que o produto adquirido pela sua coligada era de qualidade inferior aos vendidos a terceiros, discriminando-os e tecendo considerações

Processo nº : 10380.009831/93-73
Acórdão nº : 107-04.899

técnicas sobre o aproveitamento de cada um. Assevera que a forma de pagamento também era diferente, já que sua coligada pagava à vista e as demais tinham prazo para fazê-lo. Por fim, reitera o argumento de que é empresa isenta, enquanto a sua coligada não, o que esvazia qualquer planejamento no sentido de distribuir disfarçadamente lucros para a coligada.

É o Relatório.



Processo nº : 10380.009831/93-73
Acórdão nº : 107-04.899

VOTO

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo conhecimento.

O entendimento dominante neste Colegiado (Ac. nº 107-04.258) e da Câmara Superior de Recursos Fiscais (Ac. nº CSRF/01-02.304, dentre outros) é no sentido de que não há disponibilidade econômica ou jurídica do contribuinte sobre a variação monetária dos depósitos, enquanto pendente a lide.

Assim, a variação monetária ativa dos depósitos feitos em garantia da instância somente constitui renda disponível para o depositante se e quando lograr êxito na ação judicial, momento em que ocorrerá o fato gerador do imposto de renda.

Em se tratando de jurisprudência uniformizada pela Egrégia Câmara Superior de Recursos Fiscais, adoto-lhe o entendimento.

No que se refere à distribuição disfarçada de lucros, em se tratando de presunção, é essencial que estejam devidamente materializados os pressupostos que autorizam a ilação e o conseqüente lançamento do imposto com base nela.

O exame detido dos autos revela que os parâmetros adotados pela fiscalização não oferecem realmente segurança e certeza para embasar um lançamento estribado em presunção.



Processo nº : 10380.009831/93-73
Acórdão nº : 107-04.899

A fiscalização não encontrando preço de mercado dos resíduos nas vendas de outras empresas, baseou-se em preços hauridos do grau de aproveitamento dos insumos no processo produtivo, uns em relação a outros, numa cadeia de ilações inseguras, como demonstrou a empresa em sua impugnação e no seu recurso. Não se pode afastar também a qualidade, quantidade vendidas e as condições de venda etc.

É certo também que não foram analisados os argumentos da defesa no que se refere ao aspecto legal apresentado. E também nada se disse sobre um ponto relevante que fragiliza o lançamento, qual seja o fato de a autuada ser totalmente isenta e deficitária, enquanto a sua coligada gozava apenas de redução e apurava lucros, pagando imposto. Nem o autuante, nem o julgador procurou infirmar essa afirmação da defesa. Seria uma distribuição disfarçada de lucros em proveito do fisco, segundo adverte a recorrente.

Todos esses elementos apontam no sentido oposto ao da distribuição disfarçada de lucros, não podendo também o auto prosperar sobre essa matéria.

O lançamento da contribuição, feito com fulcro nos mesmos fatos que ditaram o lançamento do imposto de renda, segue o mesmo destino que for dado à exigência do referido tributo.

Nesta ordem de juízos, dou provimento ao recurso

Sala das Sessões - DF, em 14 de abril de 1998.



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES

Processo nº : 10380.009831/93-73
Acórdão nº : 107-04.899

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial nº 55, de 16 de março de 1998 (DOU de 17/03/98)

Brasília-DF, em

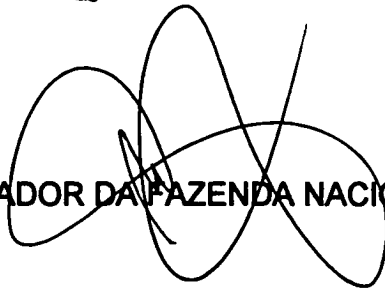
22 MAI 1998



FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ
PRESIDENTE

Ciente em

22 MAI 1998



PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL